



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.034 - RS
(2007/0208777-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GILBERTO OLESZCZUK
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte, em consonância com entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 430/STF), é pacífica no sentido de que pedido de reconsideração ou de revisão formulado na via administrativa não interrompe o prazo para a impetração de mandado de segurança.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.034 - RS
(2007/0208777-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GILBERTO OLESZCZUK
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por GILBERTO OLESZCZUK, contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso ordinário e restou ementada nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega o agravante, em síntese, que "o mandado de segurança foi interposto dentro do prazo legal, contando-se do conhecimento inequívoco do interessado, ora recorrente, intimado em 13 de novembro de 2006 e não da publicação no Diário Oficial em 23.06.2006, ou pela data da expedição da notificação, em 05.09.2006."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.034 - RS
(2007/0208777-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte, em consonância com entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 430/STF), é pacífica no sentido de que pedido de reconsideração ou de revisão formulado na via administrativa não interrompe o prazo para a impetração de mandado de segurança.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão agravada, insurge-se o impetrante contra o ato de sua demissão, bem como pleiteia a nova avaliação da prova a ser produzida.

Da leitura da petição inicial do presente *mandamus*, verifica-se que, embora o ato apontado como impugnado seja o de indeferimento do pedido de revisão feito administrativamente pelo servidor, pleiteia o ora recorrente a concessão da segurança para que seja anulado o ato demissório.

Não prospera, portanto, a indicação da decisão do pedido de revisão como ato impugnado, quando toda a alegação da inicial direciona-se às nulidades do procedimento administrativo que culminou com a repreensão da impetrante. Caso fosse a decisão do pleito revisional o ato impugnado, as alegações da exordial deveriam se restringir a alguma nulidade ocorrente naquele procedimento, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em assim sendo, considerando como termo inicial do prazo para a impetração a data da publicação do ato de demissão, em 10/04/96, na espécie ocorreu a decadência, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado somente em 13/03/2007, restando ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias estabelecido no artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

Saliente-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte, em consonância com entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 430/STF), é pacífica no sentido de que pedido de reconsideração ou de revisão formulado na via administrativa não interrompe o prazo para a impetração de mandado de segurança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DEMISSÓRIA APLICADA. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO-OCORRÊNCIA. PLEITO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 430 DO STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. TESE DE NULIDADE OCORRIDA NO PROCESSO DE REVISÃO. APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. NULIDADE INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. O prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança não é contado a partir do indeferimento do pedido de revisão, mas sim da data da publicação da decisão final do processo disciplinar que deu azo à aplicação da pena demissória, tendo em vista que a partir de então se materializa a sustentada ilegalidade.

2. *Writ* impetrado após transcorridos 120 (cento e vinte dias) do ato impugnado, evidenciado a decadência, à luz do disposto no art. 18 da Lei 1.533/51, do direito perseguido. Precedentes desta Corte.

3. Quanto a suposto vício ocorrido nos autos do processo revisório, conquanto mereça ser apreciado por esta Corte, porque não atingido pela decadência, não comporta provimento, na medida em que não se vislumbra qualquer nulidade na oitiva de testemunha que, embora não presenciada pelo próprio acusado, contou com a presença do seu defensor. Precedentes.

4. Recurso desprovido." (RMS 12.339/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 15/5/2006)

"- ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LIMITE DA DECISÃO.

- Se o pedido da segurança, embora abordando a fundamentação aspectos da revisão do processo, limitava-se ao desfazimento do ato de demissão, e, em relação a este, patente a decadência, deve ser prestigiado o *decisum*, que sequer foi combatido no recurso.

- Recurso desprovido." (RMS 8.406/RJ, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, DJ 3/11/97)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO EXTINTO COM EXAME DE MÉRITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado, com fundamento na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança não é suspenso ou interrompido com a interposição de pedido de reconsideração na via administrativa.

2. Processo extinto com julgamento de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil." (MS 8.186/DF, Rel. Min. HÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUAGLIA BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA,
TERCEIRA SEÇÃO, DJ 23/2/2005)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0208777-3

AgRg no
RMS 25.034 / RS

Números Origem: 70018916338 70019132323

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO OLESZCZUK
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO OLESZCZUK
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário